



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.664, DE 2005 (Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

IX – apoio creditício preferencial para empresários individuais e sociedades cujos sócios majoritários sejam idosos;

X - prioridade no atendimento e no encaminhamento de processos de abertura e fechamento de empresas individuais e de sociedades.

Art. 27-A Serão reservados 10% dos recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para empresas individuais e sociedades cujos sócios majoritários sejam idosos.

Art. 28

IV – estímulo à abertura de empresas por parte de idosos.

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios que a sociedade mundial enfrenta e que se acentuará nos próximos anos é a chamada transição demográfica, caracterizada pela redução da natalidade e pelo aumento da longevidade. A primeira se deve à disseminação de métodos anticoncepcionais e o segundo, ao desenvolvimento de novos antibióticos, de novas vacinas e à melhoria das condições sanitárias. Estima-se que a expectativa mundial de vida ao nascer tenha aumentado em 2 décadas nos últimos 50 anos.

Tal fenômeno faz com que a proporção de idosos na população aumente ao longo do tempo. Eles já representam cerca de 10% da população mundial. Isso é muito mais evidente nos países desenvolvidos, que já o vivenciam há algum tempo, mas começa a se tornar importante em muitos países em desenvolvimento.

O impacto das alterações demográficas sobre os sistemas previdenciários é brutal. Para se conformarem às mudanças, a idade mínima para aposentadoria foi ampliada, as contribuições se tornaram maiores e os benefícios menores.

O Brasil também tem se deparado com tais fatos. A taxa de crescimento anual da população, que já foi de 3% em 1960, hoje se situa em 1,2%. A proporção da população com mais de 60 anos, de 3% em 1940, atualmente é maior que 10%. O país tem procurado ajustar-se, mas certamente há um longo caminho a percorrer.

O sistema previdenciário brasileiro registra elevados e crescentes déficits, não revertidos pelas reformas implementadas recentemente. No máximo, reduziram-se suas taxas de crescimento. Medidas administrativas de racionalização no pagamento de benefícios e na arrecadação poderão contrabalançar parcialmente os efeitos da mudança do perfil demográfico. Contudo, a experiência mundial mostra que medidas muito mais profundas terão que ser implementadas.

Parece inevitável que mudanças estruturais nos pagamentos e na idade mínima para a aposentadoria terão que ser enfrentadas. São necessárias medidas que contrabalancem os duros efeitos dessas medidas sobre as pessoas atingidas.

O projeto que oferecemos traz uma opção viável. A maior parte das pessoas se aposenta com vigor para o trabalho. Com os devidos incentivos, as pessoas que desejassem poderiam continuar exercendo atividades produtivas.

Por sua vez, as microempresas são grandes geradoras de renda e de emprego, respondendo por 20% do PIB e por 56% dos empregos formais no Brasil. Elas já gozam de algumas facilidades em relação a outras empresas de

maior porte, como o regime simplificado de pagamento de tributos e de alguns benefícios instituídos pelo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Entendemos que o potencial produtivo dos idosos poderia ser associado à capacidade de geração de riquezas dos negócios de pequeno porte. O que propomos é que se estabeleçam estímulos específicos para os empreendedores de mais de 60 anos de idade.

A primeira facilidade é a abertura de uma linha de crédito exclusiva para tais empreendedores. Os responsáveis pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado reservariam 10% dos recursos destinados ao programa para as empresas individuais e sociedades comerciais cujos sócios majoritários tivessem mais de 60 anos.

A outra é a prioridade nos processos de abertura de novas empresas criadas por idosos. Recente pesquisa do Banco Mundial mostrou que se levam 152 dias para abrir uma empresa no Brasil, tempo absolutamente elevado, mesmo para padrões latino-americanos (70 dias, em média). Entendemos que a redução desses prazos para os empreendimentos comandados por pessoas de mais de 60 anos, como aqui propomos, seria bem-vinda.

O meio legislativo que encontramos foi alterar o Estatuto do Idoso. Estamos certos de contar com o apoio dos pares para a nossa proposição, que trata de beneficiar tão relevante grupo social.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2005.

Deputado Ivo José

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução

de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempendedores; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários a vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Lei.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, os bancos cooperativos e as centrais de cooperativas de crédito também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º deste artigo para as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO